



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 038/2025/SES-MT - Processo nº
SES-PRO-2024/42462.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **KELLY FERNANDA GONÇALVES**, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 038/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ **37.935.182/0001-00**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO da empresa **GOIASMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA** no grupo 002.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2024/42462.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Ressalta-se que as empresas alegaram impossibilidade de registrar o recurso no sistema, dentro dos dois prazos definidos pela Pregoeira.

Foi aberto chamado pelas empresas e pela equipe de pregão (MT11807) junto ao suporte do sistema AZI, sem resolução de imediato, decorrido o prazo a pregoeira concedeu novo prazo, contudo o erro do sistema continuou.

Sendo assim, foi permitido o envio do recurso e contrarrazões via e-mail da unidade: pregao02@ses.mt.ov.br. Os recursos e contrarrazões foram recebidos dentro do prazo definido durante a



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

sessão do Pregão.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

“Registramos para constar em Ata que assim como nós, outros licitantes também não estão conseguindo manifestar intenção recursal, haja vista estar inativo no sistema. Desta forma, manifestamos em chat a intenção de recurso em face a habilitação das empresas SIMSAÚDE SERVIÇOS SA e GOIASMED SERVICOS MEDICOS LTDA, uma vez que as empresas não cumpriram com os requisitos de habilitação previstos em edital, conforme restará demonstrado nas razões recursais.(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) que habilitou a recorrida, sendo assim empresa argumentou conforme trechos relevantes transcritos abaixo:

(...)

TÓPICO 1 – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0038/SES/MT/2025, um único atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto CEM, referente à prestação de "serviços médicos especializados":

(...)

Contudo, o referido documento é manifestamente genérico e carente de informações mínimas exigidas para aferição da compatibilidade com o objeto contratual, não atendendo aos requisitos técnicos impostos pelo edital..”

Nos termos do item 11.1.14.6 do edital:

"11.1.14.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente." O documento apresentado pela empresa licitante não menciona:

- 1) A especialidade médica de ortopedia e traumatologia;
- 2) A realização de plantões presenciais e procedimentos cirúrgicos;
- 3) Volume de atendimentos, carga horária, complexidade do atendimento ou regime de escala;

Dessa forma, o referido atestado não guarda qualquer equivalência com os serviços médicos especializados exigidos no certame. A aceitação do documento viola o princípio da legalidade e compromete a isonomia entre os licitantes.

(...)

TÓPICO 2 – DA RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR COM CULPA DA CONTRATADA

A empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui histórico recente de inadimplemento contratual perante a própria Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), circunstância que compromete severamente sua habilitação no presente certame, sobretudo diante do objeto coincidente.

A empresa foi contratada por meio do Contrato nº 220/2023/SES/MT, oriundo da Dispensa de Licitação nº 070/2023, com o objetivo de executar serviços médicos em ortopedia e traumatologia nos Hospitais Regionais de Sinop, Cáceres e Rondonópolis. O valor total do contrato foi de R\$ 5.791.740,00, com vigência inicialmente prevista para o período de 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024.



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Entretanto, o contrato foi rescindido unilateralmente em 1º de março de 2024, com fundamento no art. 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, em razão de descumprimento das normas contratuais e do desatendimento reiterado às determinações da fiscalização contratual.

(...)

TÓPICO 3 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NO BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não apresentou, no processo de habilitação, as Notas Explicativas como parte integrante do conjunto das Demonstrações Contábeis, contrariando exigências expressas tanto nas normas contábeis quanto no edital do certame.

Nos termos do art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021, “o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser exigidos e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando exigido no edital”.

(...)

edital é claro ao estabelecer, em seu item 11.1.12.3, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais devem ser apresentados na forma da lei, sendo vedada sua substituição por balanços provisórios, e que os documentos deverão conter os termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, além de assinados por profissional habilitado.

Essa lacuna documental afronta tanto o disposto no art. 69, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, quanto às diretrizes técnicas contábeis e compromete a transparência, fidedignidade e inteligibilidade das demonstrações financeiras da licitante, o que por si só já enseja sua inabilitação no certame.

Além da ausência das Notas Explicativas, já devidamente demonstrada neste recurso, a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA também deixou de apresentar outras demonstrações contábeis de apresentação obrigatória, conforme disciplinado pela NBC TG 26 (Norma Brasileira de Contabilidade – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Segundo essa norma técnica, aplicável inclusive às sociedades empresárias limitadas como é o caso da GOIASMED, a entrega da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) é obrigatória para todas as entidades que não se enquadrem como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sob o regime de contabilidade simplificada, o que manifestamente não é o caso da licitante, dada a expressiva movimentação financeira indicada em seus próprios balanços.

Portanto, não se trata de exigência facultativa ou que possa ser suprida por documento equivalente ou substitutivo. Tais peças são essenciais para a análise da real situação econômico-financeira da empresa, evidenciando sua capacidade de geração de caixa e a evolução do patrimônio líquido, o que se alinha diretamente à finalidade da fase de habilitação.

(...)

TÓPICO 4 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA FALÊNCIA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO

O Edital do certame, em seu item 11.1.12.1 e especialmente no subitem 11.1.12.10.2, estabelece de forma clara que a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pelos licitantes deve ser expedida pelo cartório distribuidor da sede da empresa e possuir validade máxima de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da licitação, caso não contenha expressamente a indicação de validade superior:

11.1.12.10.2 Se o documento exigido neste item não contiver indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

Conforme consta expressamente no documento apresentado pela empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a certidão foi emitida em 20 de março de 2025, conforme se verifica ao final do documento:

“Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (20/03/2025).”

(...)



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que este recurso seja integralmente **conhecido e provido**, para que seja revista a **decisão de habilitação da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com a consequente **declaração de sua inabilitação**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Apresentação intempestiva e irregular das Notas Explicativas**, contrariando as exigências editalícias e a NBC TG 26;
2. **Ausência das demonstrações contábeis obrigatórias: Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, o que compromete a análise da saúde econômico-financeira da licitante e contraria frontalmente as disposições normativas contábeis aplicáveis;
3. **Apresentação de atestado de capacidade técnica genérico**, que não menciona qualquer especialidade médica, tampouco guarda correspondência com o grau de complexidade técnica exigido pelo objeto licitado (serviços médicos especializados em ortopedia), em desacordo com o princípio da compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto atestado;
4. **Idoneidade técnica comprometida do emissor do atestado** (Instituto CEM), entidade que teve seu contrato de gestão com o Estado de Goiás **rescindido por má execução**, inclusive com **acusações formais de rombo financeiro, uso indevido de verbas públicas e abandono de hospital público**, precisamente o Hospital HUGO, onde se alega ter ocorrido a prestação dos serviços pela GOIASMED, o que compromete gravemente a credibilidade do documento apresentado.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não acatamento dos pedidos de inabilitação, requer-se que os autos sejam remetidos à análise técnica especializada da contabilidade do Estado, com atuação de perito da área pública, a fim de avaliar a suficiência da documentação contábil apresentada pela empresa recorrida, bem como a veracidade e compatibilidade do atestado de capacidade técnica frente ao objeto do certame.

Por fim, requer que todas as manifestações e documentos ora apresentados sejam integralmente juntados aos autos e considerados pela Comissão de Licitação para efeito de revisão da decisão de habilitação, em nome da legalidade, isonomia, impessoalidade e proteção ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

(...) ". 11.1.12 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.1.12.3.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

II. cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios - DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

Todos os documentos foram apresentados na forma exigidas no Edital, referente ao ano de 2023 e 2024, os quais inclusive estão no sistema e-Fornecedor do SIAG, que podem ser verificados por vossa senhoria. Outrossim, conforme se extrai dos documentos juntados pela recorrida, verifica-



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

se que foram apresentados, também, todos os índices determinados, dos dois últimos exercícios. Não há nenhuma irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa GOIASMED.

(...)

A decisão pela não apresentação de notas explicativas junto às demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) foi adotada pela própria empresa com base nos fundamentos técnicos e legais que se seguem:

1. Porte da empresa e desnecessidade legal A obrigatoriedade de observância das normas aplicáveis às sociedades anônimas, conforme previsto na Lei nº 11.638/2007, aplica-se apenas às empresas de grande porte, assim consideradas aquelas com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00. No caso da empresa GOIASMED, que auferiu receita bruta anual de R\$ 7.000.000,00, não há obrigatoriedade legal de apresentação de notas explicativas, estando, portanto, excluída da aplicação integral das disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).
2. Natureza jurídica da empresa A empresa é constituída sob a forma de sociedade limitada, não sendo sociedade por ações, tampouco entidade sujeita à regulação por órgãos como CVM, SUSEP ou BACEN. Sua escrituração contábil é realizada com base nas normas fiscais e gerenciais, plenamente aptas a atender às obrigações acessórias e às necessidades de gestão interna.
3. Ausência de exigência de terceiros No exercício em questão, a empresa não esteve sujeita a auditoria independente, tampouco à obrigação de apresentar suas demonstrações contábeis a instituições financeiras ou órgãos reguladores – hipóteses em que se recomendaria a apresentação completa das demonstrações, acompanhadas de notas explicativas.
4. Respaldo técnico-normativo A NBC TG 1000 (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas) estabelece que as notas explicativas compõem as demonstrações contábeis completas. Contudo, na ausência de exigência legal ou contratual para sua elaboração, é facultado à entidade optar por demonstrações simplificadas, desde que o conteúdo apresentado atenda à finalidade a que se destina, sem prejuízo à sua fidedignidade.

DA AUSÊNCIA DE OFENSA AO PREGÃO ELETRÔNICO NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

As alegações da empresa recorrente, no sentido de que teria havido violação ao pregão eletrônico e ao princípio da igualdade, não se sustentam. O edital é claro ao estabelecer que a comprovação da capacidade técnica se dá por meio da execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não idênticos, conforme item 11.1.14.5 e 11.1.14.6 do instrumento convocatório.

O edital, em momento algum, exige que os serviços apresentados para fins de comprovação de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto a ser contratado. Tal exigência, caso fosse imposta, representaria indevida restrição à competitividade, o que é vedado pela legislação de regência, especialmente porque não é essencial que a futura contratada tenha executado serviços exatamente iguais aos licitados, desde que haja similaridade técnica e operacional. Conforme disposto na Cláusula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, mais especificamente nos subitens 11.5.5.5 e 11.5.5.5.1 do edital:

11.1.14.5 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.1.14.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente. Fica evidente, portanto, que o edital exige apenas a demonstração de capacidade técnica para a execução de serviços similares, com complexidade equivalente, e não idênticos, ao objeto da contratação. O objetivo da exigência de atestados de capacidade técnica é garantir que a futura contratada possua a competência necessária para o adequado cumprimento do objeto licitado, o que se aferra pela semelhança de natureza e grau de complexidade dos serviços já realizados, e não por sua perfeita igualdade. (...)

DA AUSÊNCIA DE OFENSA AO PREGÃO ELETRÔNICO NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

As alegações da empresa recorrente, no sentido de que teria havido violação ao pregão eletrônico e ao princípio da igualdade, não se sustentam. O edital é claro ao estabelecer que a comprovação



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

da capacidade técnica se dá por meio da execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não idênticos, conforme item 11.1.14.5 e 11.1.14.6 do instrumento convocatório.

O edital, em momento algum, exige que os serviços apresentados para fins de comprovação de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto a ser contratado. Tal exigência, caso fosse imposta, representaria indevida restrição à competitividade, o que é vedado pela legislação de regência, especialmente porque não é essencial que a futura contratada tenha executado serviços exatamente iguais aos licitados, desde que haja similaridade técnica e operacional.

Conforme disposto na Cláusula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, mais especificamente nos subitens 11.5.5.5 e 11.5.5.5.1 do edital:

11.1.14.5 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.1.14.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

Fica evidente, portanto, que o edital exige apenas a demonstração de capacidade técnica para a execução de serviços similares, com complexidade equivalente, e não idênticos, ao objeto da contratação. O objetivo da exigência de atestados de capacidade técnica é garantir que a futura contratada possua a competência necessária para o adequado cumprimento do objeto licitado, o que se aferra pela semelhança de natureza e grau de complexidade dos serviços já realizados, e não por sua perfeita igualdade.

DA PLENA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO INSTITUTO CEM
A tentativa de desqualificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com base em críticas à organização social que o emitu revela total equívoco jurídico e desvio de foco daquilo que efetivamente importa na aferição da capacidade técnico-operacional da licitante: a efetiva execução do contrato, por tempo prolongado, com complexidade compatível com o objeto licitado e a regularidade dos serviços prestados.

O Instituto CEM, por mais que venha enfrentando discussões administrativas em outros contextos e momentos posteriores, foi o legítimo tomador dos serviços executados pela empresa GOIASMED no período em que atuou na gestão do Hospital de Urgência de Goiás (HUGO).

Durante mais de três anos, a GOIASMED prestou serviços médicos contínuos, com disponibilização de equipe composta por médico plantonista 24h, dois visitantes (diurno e vespertino) e um coordenador técnico-responsável, exatamente conforme o perfil técnico exigido no presente certame.

Portanto, o Instituto CEM era a entidade contratada pela Administração Pública (SES/GO) para a gestão da unidade hospitalar e, por consequência, detinha legitimidade para emitir atestados que comprovem os serviços efetivamente prestados por terceiros sob sua gestão direta.

O fato de essa entidade ter sofrido rescisão de contratos em momento posterior não invalida ou contamina retroativamente os atos administrativos anteriormente praticados, sobretudo a emissão de documento que se limita a atestar uma realidade pretérita, objetiva e verificável.

A Administração Pública deve ater-se à legalidade e à comprovação objetiva da execução dos serviços, e não a juízos subjetivos sobre a reputação do emissor do atestado, ainda mais quando tal emissor ocupava posição contratual legítima e formal perante o Poder Público à época da prestação dos serviços.(...)

Portanto, resta claro que o documento juntado possui validade e legitimidade, devendo cair por terra a argumentação exposta.

IV. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA PREGOEIRA PARA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA COM PRAZO DE VALIDADE – DA VEDAÇÃO AO RIGOR EXCESSIVO E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A alegação de que a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deveria ser inabilitada em razão da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial emitida há mais de 60 dias da data de abertura da sessão pública, não pode prosperar, por não encontrar respaldo jurídico na legislação vigente, tampouco em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) ou da doutrina especializada.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a certidão apresentada não continha, em seu corpo, qualquer menção expressa a prazo de validade estipulado pelo órgão emissor, sendo, portanto, sua validade presumida com base nas disposições do edital, que, em regra, adotam o prazo de 90 dias como parâmetro usual para esse tipo de documento.



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482888



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Ainda assim, trata-se de documento meramente declaratório de uma condição jurídica preexistente e objetiva, ou seja, o fato de a empresa não estar em processo de falência, nem em recuperação judicial ou extrajudicial.(...)

A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer que documentos cuja função é atestar condições jurídicas estáveis e verificáveis, como é o caso da certidão negativa de falência, podem ser apresentados ou complementados posteriormente, desde que demonstrem uma situação preexistente à data da sessão pública e de sua habilitação, o que é exatamente o caso dos autos. Conforme o próprio edital do certame, no item 11.1.24, admite-se expressamente a juntada posterior de documentos que comprovem condição preexistente à sessão pública, o que afasta qualquer alegação de ofensa à isonomia ou à legalidade:

11.1.24. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público. Adicionalmente, o item 11.12.11 do edital confere à pregoeira o poder discricionário para solicitar documentos complementares a qualquer tempo, precisamente com o objetivo de conferir maior segurança e eficácia à fase de habilitação:

11.12.11. A pregoeira poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos adicionais ou complementares que considerar necessários à verificação da habilitação dos licitantes. (...)

DA ABUSIVIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conceder provimento ao recurso interposto pela recorrente configuraria ato de manifesta abusividade e desrespeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que a decisão da pregoeira encontra-se devidamente fundamentada, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente. Tal concessão implicaria prejuízo à segurança jurídica do procedimento licitatório e ao interesse público envolvido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO POR AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

A anulação de ato administrativo, inclusive em processos licitatórios, somente se justifica diante de vício insanável. No presente caso, não há qualquer elemento que evidencie a existência de irregularidade grave que comprometa a decisão de habilitação da empresa GOIÁSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ao contrário, a conduta da pregoeira demonstrou estrita observância às normas legais e editalícias, garantindo a isonomia entre os licitantes e a adequada análise dos documentos apresentados, sempre visando o interesse público.

Dessa forma, não se verifica motivo legítimo que justifique a anulação da habilitação da recorrida, uma vez que todos os procedimentos foram conduzidos dentro da legalidade e regularidade administrativa.

VIII. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui apresentadas, oportuno destacar que a correta interpretação das exigências editalícias deve considerar, além do aspecto formal, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A interpretação meramente literal e restritiva pode ferir o princípio fundamental das licitações públicas: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.(...)

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante Recorrida, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção de sua classificação, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Preliminarmente esclarecemos que o Pregão em epígrafe foi conduzido pela Pregoeira designada Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis, sendo substituída por esta Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves para continuidade dos trâmites a partir de 04.07.2025, devido a necessidade de usufruto de Licença, assim realizaremos as análises das razões e contrarrazões para tomada de decisão.

No que tange a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, ao analisarmos os documentos apresentados para fins de habilitação, constatamos que a recorrida apresentou 02(dois) atestados emitidos pelo Instituto CEM, conforme pode-se verificar no sistema SIAG e em anexo.

- [10GOIASMEDCERTIDAQFALENCIAECONCORDATA.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:39:33
- [11CERTIFICADODEREGULARIDADECRMGOIASMED2025.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:39:47
- [12CERTCEIS.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:40:02
- [13CERTIMPROBIDADEADM.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:40:38
- [14CERTCADASTROEINIDONEASTCE.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:41:02
- [015Atestadocapacidade.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:41:22
- [16CERTCADASTROEINIDONEASTCU.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:41:36
- [17Atestadocapacidade.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:42:15
- [18FichacadastralGoiasmed.pdf](#) - Anexado em: 16/06/2025 15:42:32

Sendo o datado de 18 de outubro de 2023, de forma genérica, não contendo dados necessários para o aceite, no entanto, poderia ser realizado diligência através de contratos, notas fiscais ou quaisquer outros instrumentos afins. Procedimento esse realizado e inserido nas contrarrazões que comprovou que os serviços referentes ao atestado também são compatíveis com o objeto licitado.

Apresentou ainda, o Atestado datado de 18 de setembro de 2024, específico em serviços de ortopedia e traumatologia, onde foi disponibilizado médicos plantonistas na especialidade em ortopedia e traumatologia, cirurgia ortopédica, médico visitador, em quantidades e complexidades compatíveis com o objeto da licitação, atendendo o disposto nos subitens 11.5.5.5 e 11.5.5.6 da Clausula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, ambos descritos abaixo:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.6 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento N°: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento N°: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2496, Quadra B 22, L. 4E,
Sala 26-A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia/GO,
CEP: 74.810-100. Tel: (62) 3157-0732
<http://www.instituocem.org.br>



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INSTITUTO CEM, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0006-41, qualificado como Organização Social no Estado de Goiás conforme Decreto nº 9.184 de 12 de Março de 2018, entidade gestora do HUGO, neste ato devidamente representado pelo seu Diretor Presidente, JEZIEL BARBOSA FERREIRA, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa GOIÁSMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.000.697/0001-76, com sede na Rua 1136, 246, Qd. 240, Lt. 17/18, Sala 304, Edifício Personalite Busines, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.180-150, prestou com eficiência os serviços contratados através do contrato nº 133/2024, quais sejam, a PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ORTOPEDIA COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS, em atendimento ao HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÁS, situado na Av. 31 de março s/n, Setor Pedro Ludovico Teixeira, Goiânia/GO, CEP: 74.820-300, durante todo o período de vigência contratual, não havendo nenhum registro que desabone a conduta da empresa.

Dimensionamento da equipe]

Descrição	Qtd de plantonistas	Plantões no mês
Plantão médico de especialidade em ortopedia e traumatologia diurno (07:00h às 19:00h, de segunda-feira a domingo)	3	90
Plantão médico de especialidade em ortopedia e traumatologia noturno (19:00h às 07:00h, de segunda-feira a domingo)	3	90
2.5 Quanto aos atendimentos no centro cirúrgico, os plantões serão dimensionados da seguinte forma:		
Descrição	Qtd de plantonistas	Plantões no mês
Plantão médico especializado em cirurgia ortopédica diurna (07:00h às 19:00h, de segunda-feira a domingo)	2	60
2.6 Quanto aos atendimentos no ambulatório, cirurgias ambulatoriais e cirurgias eletivas, os plantões serão dimensionados da seguinte forma:		
Descrição	Qtd de plantonistas	Plantões no mês
Plantão de consulta médica especializada em cirurgia ortopédica - diurna (07:00h às 19:00h, de segunda a sexta-feira)	2	64
Plantão médico no ambiente do centro cirúrgico, especializado em cirurgia ortopédica e trauma e destinados a pacientes internados com fraturas, pelo período diurno (07:00h às 19:00h, de segunda-feira a sexta-feira)	4	104
2.7 Quanto aos atendimentos nas enfermarias, os plantões serão dimensionados da seguinte forma:		
Descrição	Qtd de plantonistas	Plantões no mês
Médico visitador - período noturno, das 07:00h às 19:00h, de segunda-feira a domingo - submarcas do 4º Andar - 1 visitador para cada 20 leitos	5	150
2.8 Quanto aos serviços de coordenação médica, e apoio administrativo o dimensionamento se dará da seguinte forma:		
Descrição	Qtd de profissionais	
Serviço de médico coordenador especializado em ortopedia e traumatologia para atender o pronto socorro - Submarcas 24h, por dia 7 dias por semana, pronto socorro, centro cirúrgico e quarto	2	



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

HUGO
Hospital Estadual de
Urgências de Goiás
Dr. Valdemiro Cruz

SES
Secretaria de
Estado da
Saúde

GOIAS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Av Oeste, Sn, Quadra 4/5 e 9 Jardim Oliveira,
Formosa/GO, CEP:73.805-201 Tel: (62) 3157-0732
<http://www.institutocem.org.br>



DIMENSIONAMENTO DE PLANTONISTAS 12 HORAS DIURNO E NOTURNO			
Local	Nº de plantonistas		Qtd de médicos por dia
	07:00 às 19:00	19:00 às 07:00	
Pronto socorro	3	3	6
Centro cirúrgico	2	-	2
Ambulatório	6	-	6
Total	11	3	14

DIMENSIONAMENTO DE DIARISTAS 00 HORAS -MATUTINO			
Local	Nº de diaristas		Quantidade de médicos por dia
	Matutino	Vespertino	
Enfermarias - 4º Andar	5	-	5
Total	5	-	5

Os serviços foram prestados satisfatoriamente durante toda período de sua atuação, cumprindo a CONTRATADA todas as obrigações assumidas, recebendo ATESTE favorável, não existindo em nossos registros nenhuma conduta que desabone sua qualificação.

Goiânia/GO, 18 de setembro de 2024.

A recorrente incorre em erro ao não citar o segundo Atestado apresentado, conforme anexo, não prosperando a alegação de insuficiência de atestado, pois os serviços são compatíveis com o objeto da licitação em complexidade e quantidades.

Quanto aos fatos narrados entre o emissor do atestado e o governo de Goiás, esta Pregoeira não pode invalidar o Atestado emitido, até mesmo por que o que foi atestado foi os serviços executados em ortopedia e traumatologia pela empresa GOIAS MED, e ainda em consulta aos órgão de controle e judiciário não consta penalizações ou impedimentos de licitar nem para o instituto CEM, nem para a empresa recorrida.

A lei não permite a inabilitação de empresas que possua certidões de infrações e impeditivas regulares, e ainda penalizar sem o devido processo transitado e julgado.

Referente a rescisão contratual entre a Recorrida e a própria Secretaria de Estado de Saúde, reiteramos que não foi encontrado, multa, impedimento, quaisquer outras penalizações a qual impede a empresa Goiasmed de participar de licitação ou formalizar contrato com o Estado de Mato Grosso. Não podemos nos basear por fatos noticiados em mídias, e sim por documentos formais emitidos pelos Tribunais de Justiça, TCE, TCU, CGE, CGU e demais órgãos aptos a penalizar as empresas quando comprovadamente



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

houver culpa.

Nos documentos de habilitação analisados por esta Pregoeira e incluso no Processo não havia impedimento da mesma em licitar ou contratar com a Administração Pública e em pesquisa ao CPF do sócio mencionado no Portal da transparência, CGE, TCE –MT não encontramos sanções ou impedimentos que pudessem gerar a inabilitação;

E não foi apresentado nenhum documento comprobatório do impedimento ou sentença julgada, assim em respeito a um dos princípios basilares do Direito, o Princípio da Presunção de Inocência que está previsto no art 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, e tem como objetivo respeitar o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente, um direito humano e fundamental de liberdade e dignidade “. De acordo com esse princípio todo acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença, determina: “Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença condenatória”.

Como não há no Edital, nem no ordenamento jurídico legislação que proíba de licitar ou contratar sem trânsito e julgado e a licitante apresentou os documentos de habilitação solicitados no edital, não há motivos para inabilitação da Recorrida por esta Pregoeira. A análise do Edital, dos documentos apresentados, foi realizada dentro dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, impessoalidade e isonomia;

O Pregoeiro não tem o poder de penalizar uma empresa que não foi punida pelas autoridades e esferas competente , inabilitar por simples achismo, ou matéria veiculada fere o princípio da legalidade, pois estaria assim editando novas normas, e o ente público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Qualquer ação exercida pelo Estado sem o devido suporte legal ou que exceda o disposto na lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de atuação acaba sendo relativamente menor comparado ao do particular. Conforme ensina Gasparini (2003, p. 8): De fato, este [o particular] pode fazer tudo o que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela [a administração pública] só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente.

Quanto a capacidade econômica da empresa vencedora, as orientações e jurisprudências constante no manual do TCU, estabelece que a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório[1].

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios[2]. Aditem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa[3]. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura[4];



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um[7]. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão, assim o edital previu no subitem 11.5.3 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, descritos abaixo:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, conforme segue:

11.5.3.3.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

II. cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios - DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.

Dessa forma, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, da forma solicitada em edital, com as demonstrações de resultado de exercício, transmitido a receita federal e assinado por um profissional competente.

Assim sendo, o balanço patrimonial exigível, conforme previsto em lei, compreende o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, tudo isso devidamente registrado na Junta Comercial ou formalizado via SPED, conforme o caso.

Fora analisado conforme previsão em edital. A análise destes parâmetros é o que cabe à Pregoeira e sua equipe de apoio, nada mais, dada sua competência, que é limitada pelo ordenamento jurídico. Sendo atendida as requisições concernentes a qualificação econômica financeira, pois todos os índices são superiores a 1. E ainda capital social e patrimônio líquidos suficientes para comprovar a boa situação da empresa.

As notas explicativas são informações adicionais nas demonstrações financeiras sobre os principais eventos contábeis ocorridos. Elas apresentam detalhes que servem para explicar os fatos. Isso significa que as notas não repetem o que é apresentado nas demonstrações contábeis. Pelo contrário, elas apenas complementam e clarificam as informações apresentadas no Balanço Patrimonial (BP), no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e no Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC).



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Desse modo, o fato de não ter apresentado as notas explicativas não dificultou a análise e tampouco teria quaisquer alterações nas contas lançadas nos Balanços apresentados

Ao Pregoeiro caberá analisar a documentação apresentada à luz do edital, se está se adequa às exigências deste.

Não será necessário o parecer de um contador para verificar se a empresa tem boa condição financeira para execução dos serviços contratados (Objetivo da solicitação do Balanço patrimonial em licitação), pois já restou comprovado. Somente se houver um flagrante ilegalidade poderá indeferir um documento apresentado por um licitante em sede de habilitação. Não é o caso sob consulta, pois o licitante Recorrido apresentou um balanço patrimonial, o qual, segundo informado pela Consulente, teve sua autenticidade conferida no portal da Receita Federal, e encontra-se assinado eletronicamente por profissional contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade representante legal da empresa Logo, o documento contestado atende ao edital.

As regras para participação foram publicadas no edital, esta Pregoeira não pode criar novos regramentos além daquelas já estabelecidos, devendo sempre observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, pois impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Esta Secretaria Estadual de Saúde não tem a competência de fiscalizar o Balanço patrimonial, são atribuições de órgãos específicos que possuem competência e instrumento para exercer tal função, os cuidados necessários para evitar "fraudes", são tomados por nós, nos editais já aprovados pela Procuradoria Geral são exigidos documentos oficiais já registrados e enviados aos órgãos de controle, de fácil consulta e autenticação por todos os interessados.

A recorrida participou do certame, disputou os lances, apresentou os documentos exigidos na forma da lei, atendendo as exigências estabelecidas em edital, sendo ilegal, desigual, autoritário, a inabilitação por um fator que não altera os dados apresentados.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13).

Quanto ao tópico 04 da apresentação da certidão de fálência com prazo de validade expirado, assiste razão a Recorrente, a referida certidão foi apresentada com o prazo de validade expirado, pois o edital estabelece no item 11.5.3.10.3 validade de 60(sessenta) dias, para documentos cuja validade não venha expressa. O documento foi emitido em 20.03.2025, tendo sua validade expirado em 19.05.2025, a sessão foi aberta em 16.06.2025

11.5.3.10.2Se o documento exigido neste item não contiver indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

Entretanto poderia ter sanado na sessão, conforme prevê o edital no item 9.5.4 e subitem 9.5.4.1, ambos transcritos abaixo:

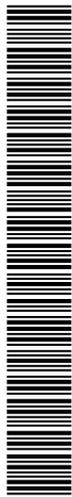


Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

9.5.4 O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II – **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento** das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Considerando que a Certidão negativa de falência e recuperação judicial tem o condão de comprovar a saúde financeira e a capacidade de cumprimento de obrigações por parte dos participantes. Essa certidão atesta que a empresa não está em processo de falência ou recuperação judicial, a realização de diligência deve ser aplicada, pois é essa situação existente que se quer comprovar a época da abertura do certame.

Suas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804): A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

É possível perceber que uma certidão de tal natureza, em geral, trará informações de um lapso de tempo que cobrirá até dez anos de histórico de processos judiciais, portanto, desde muito antes da licitação, passando pela data de abertura da até depois daquela sessão pública, logo, comprovando por completo que a condição de não possuir processo de falência em curso, cerne da questão, estava atendida também naquele dia exato da abertura do certame.



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Não é a certidão em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar.

E a nova certidão de falência terá esse potencial de reportar o cenário antes, no dia e depois da data da sessão de abertura, de modo que não se poderá negar que a certidão atualizada reafirmará a condição que precisa ser aferida: inexistência de processo falimentar no dia considerado o marco zero.

Conforme pode -se observar na certidão apresentada, em anexo, e print abaixo, após a realização de diligência:

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos mesmos **INEXISTIR**, em desfavor de:

Identificação:

Requerente : **GOIASMED SERVICOS MEDICOS LTDA**
Profissão : **PESSOA JURIDICA**
CPF/CNPJ : **44.000.697/0001-76**
Domicílio : **NESTA CAPITAL**

até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza. Quaisquer distribuições de ações de **Falência e Concordata**,
Comarcas do Estado de Goiás. **CERTIFICA** mais que a presente certidão abrange todas as
que se reporta e dá fé. **NADA MAIS**. Era tudo o que foi pedido para certificar, do
do Estado de Goiás em 17 de junho de 2025 (**17/06/2025**). Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital

Cartório Distribuidor Cível
Luis Silva
Escrivão

Esta certidão tem validade de 30 (trinta) dias

Valor da certidão.....	55,08
Valor da Taxa Judiciária.....	19,17
Total.....	74,25
Data Receita.....	17/06/2025
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 801291105	

Outros precedentes do TCU : O Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No Acórdão 2.443/2021², o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

condição preexistente.

No Acórdão 2.528/2021³, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. No Acórdão 988/2022⁴, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”

No Acórdão 117/2024⁵, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Não oportunizar a diligência, vale lembrar, levaria a uma consequência prática incompatível com os princípios elementares das licitações, pois se a informação de não haver falência será evidenciada em amplitude ainda maior, cobrindo vários anos, a falta da diligência seria puramente um apego ao formalismo exagerado, com sérios danos à administração, além de violação a direito do licitante.

Isso tudo chama a atenção para casos peculiares diante dos quais a jurisprudência tem evoluído e firmado posições específicas, como também se tem no Acórdão nº 008974/2024-Plen, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no qual uma tutela de urgência foi confirmada para suspender um certame licitatório no qual não havia sido oportunizada a realização de diligência para atualização da certidão de ações de improbidade.

O direito das licitações está evoluindo como nunca em normas positivadas e em sua jurisprudência, sendo que essa situação da falência tende a ser mais uma a chamar atenção pelas peculiaridades, de modo que não se poderá inabilitar empresa diante de caso dessa natureza sem que diligência seja oportunizada, pois se isso não ocorrer também será prejudicada a competitividade, que é princípio do artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Insta salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que orientam a condução das licitações públicas. No entanto, assim como outros princípios jurídicos, não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto, como os princípios da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Embora fundamentais para a estruturação e funcionamento do sistema legal, os princípios jurídicos não são absolutos, o que significa dizer que eles não têm aplicação irrestrita e incondicional em todas as situações. Em vez disso, eles devem ser equilibrados entre si, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

O equilíbrio entre princípios é uma prática comum no direito e é conhecido como princípio da proporcionalidade ou ponderação. Este princípio estabelece que, quando dois ou mais princípios entram em conflito em uma situação específica, deve-se buscar uma solução que minimize o prejuízo aos princípios envolvidos e maximize a realização dos objetivos que eles visam alcançar. A jurisprudência do TCU é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman”

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**, no grupo 02, NÃO PROCEDEM, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **GOIASMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA** no grupo 02 do Pregão 038/2025.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 30/07/2025 às 09:39:14.
Documento Nº: 29111450-2637 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29111450-2637>



SESDIC202593412

SIGA



SESCAP2025482883



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2024/42462.

Pregão Eletrônico nº 038/2025

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, HOSPITAL REGIONAL DE COLIDER “MASAMITSU TAKANO” E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”

Assunto: Recurso Administrativo das empresas: **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ 31.966.384/0001-25 e **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**, CNPJ 37.935.182/0001-00 **nos Grupo 02**

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **GOIASMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, CNPJ 44.000.697/0001-76.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa **GOIASMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, para tanto justificou que as alegações da recorrente não procedem, uma vez que a Recorrida apresentou os documentos exigidos em edital.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 038/2025, para o grupo 02, bem como a habilitação da recorrida.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.3179/3188, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **GOIASMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, CNPJ 46.721.630/0001-56 no Pregão Eletrônico 038/2025 – GRUPO 02 .

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSSES - 01/08/2025 às 15:31:29.
Documento Nº: 29110628-8496 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29110628-8496>



SESDIC202594516

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>



SESCAP2025482883

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 01/08/2025 às 15:31:29.
Documento Nº: 29110628-8496 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29110628-8496>



SESDIC202594516

SIGA



SESCAP2025482883

SIGA



Autenticado com senha por THAIRYS CRISTINE PEIXOTO MUZZI RODRIGUES - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO /
COAQUIS - 04/08/2025 às 15:46:04.
Documento Nº: 29245054-6934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29245054-6934>